19/05/2022

Número: 5113252-25.2016.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição : **03/08/2016** Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: Improbidade Administrativa

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)		
ANA CRISTINA CARVALHO LAMOUNIER (RÉU/RÉ)		
	LEONARDO COELHO DO AMARAL (ADVOGADO)	
	CYNTHIA COELHO DO AMARAL (ADVOGADO)	
FABIO DE OLIVEIRA (RÉU/RÉ)		
FOSSIL SANEAMENTO LTDA (RÉU/RÉ)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9448437653	18/05/2022 17:16	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5113252-25.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: ANA CRISTINA CARVALHO LAMOUNIER e outros (2)

Sentença

Ministério Púbico de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa contra o Ana Cristina Carvalho Lamounier, Fossil Saneamento Ltda. eFábio de Oliveira.



Para tanto alegou em ID. 11578863 que, Ana Cristina Lamounier, no exercício do cargo de Diretora

Jurídica da Superintendência de Limpeza Urbana (SLU) no período de 2010 a 2012, praticou atos de

improbidade administrativa em favor de Fossil Saneamento e de Fábio de Oliveira, sócio proprietário da

empresa, ao não observar os deveres funcionais ou os princípios impostos à Administração Púbica,

celebrando contrato de compra e venda de imóvel com Fábio de Oliveira.

Ressaltou que Ana Cristina vendeu um apartamento residencial situado na Rua Sagarana 112/202, bairro

Santo Antônio, Belo Horizonte, para Fábio de Oliveira e esposa, no valor de R\$112.000,00, e conforme

declarada pela primeira requerida o preço do imóvel foi superior ao constante na escritura, afirmou ainda

que o relacionamento com Fábio era anterior a sua ida para SLU, pois manteve um relacionamento

amoroso com ele.

Informou que, de acordo com um ex. funcionário, a empresa Fossil Saneamento Ltda., em razão de troca

de favores e interesses, não havia cobrança de multa nos casos de infrações contratuais, destacando que

Ana Cristina era responsável por tal função.

Asseverou que o estreito laço entre os requeridos se confirmou quando após exoneração de Ana Cristina,

em 08 de janeiro de 2013, quando em dezembro do mesmo ano a mesma participava, como representante

da empresa, de uma audiência realizada na Superintendência Regional do trabalho e emprego, para fins de

negociação coletiva, com a participação da SLU e da FOSSII.

Sustentou que, enquanto Diretora Jurídica da SLU, Ana Cristina Lamounnier não poderia celebrar

negócios particulares como o sócio proprietário de empresa contratada pelo mesmo órgão, portanto,

pretende-se com essa ação responsabilizar a requerida, empresa e sócio como beneficiários de atos de

improbidade administrativa caracterizadores de violação de princípio constitucionais.

Aduziu a ilegalidade da conduta dos requeridos, dentre eles a não observância ao princípio constitucional

da impessoalidade, da Lei 12.813/13 que dispõe acerca do conflito de interesses e por fim da ocorrência

da conduta prevista no art. 11, I, da Lei 8.429/92.

Requereu ao final a procedência do pedido com a condenação dos requeridos na prática nas sanções do

art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Por meio de curador especial, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, arguiu a preliminar de

nulidade de notificação por edital e requereu a notificação dos requeridos pelos endereços indicados (ID.

98894315).

Ana Cristina Lamounier constituiu advogados e apresentou manifestação ao processo alegando que com o

advento da Lei 14.230/2021, a infração contida no art. 11 da LIA, deixou de ser considerada como ato

improbo, e ainda porque, na data de 03/03/2016, da distribuição da ação até o presente momento sem

encerrar sequer a fase de citação dos requeridos já se passaram mais de 04 anos (ID. 8899308077).

Aduziu ainda a incidência da prescrição intercorrente trazida pelo art. 23, §4°, I e § 5° da LIA vigente,

portanto, requereu a extinção do processo ante a impossibilidade jurídica do pedido.

O Ministério público se manifestou contra o pedido (ID. 9444814476).

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de extinção do

processo em decorrência da alteração da nova Lei 14.230/2021, tendo a discordância do Ministério

Público.

A ação decorre de ato de infração descrito no art. 11, I, da Lei 8.429/92, alegado pela requerida que, com

advento da Lei 14.230/21 o inciso I do art.11 deixou de ser considerado como ato improbo.

Vejamos o que dispõe a Lei 14.230/21:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da

administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de

imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva

permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando

em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a

segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de

chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto

ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das

condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

.....

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o

terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica

investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão

ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de

publicidade que contrarie o disposto no $\S \ 1^{\circ}$ do art. 37 da Constituição Federal, de forma a



promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Como se vê, o Ministério publicou requereu a condenação do requerente nos termos do art.11, Inciso I da Lei 8.429/92, contudo, esse se encontra revogada pela lei em vigência.

Quanto a retroatividade da lei mais benéfica, no caso em tela, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELAÇÃO CÍVEL - SUPOSTO VÍCIO - EXISTÊNCIA - PENALIDADES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS - LEI nº 8.429/92, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.230/21 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - APLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

1 - Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e, ainda, para corrigir erro material.



2 - Tratando-se de diploma legal mais favorável aos réus, de rigor a aplicação da Lei nº

8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, porquanto o princípio da

retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5°, XL, da Constituição da

República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente.

(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0480.13.018556-8/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão,

3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/0022, publicação da súmula em 25/03/2022).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1- Os embargos de declaração, para serem viabilizados, reclamam o apontamento de omissão,

obscuridade, contradição ou erro material.

2- O Julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedentes.

3- O princípio da retroatividade mais benéfica aplica-se no âmbito do direito administrativo

sancionador, fazendo retroagir as alterações materiais introduzidas pela Lei nº 14.230/21 em

benefício dos réus.

4- As normas processuais orientam-se pela teoria dos atos isolados, pelo que os atos processuais

são analisados separadamente, permitindo determinar a lei que os rege.

5- É cabível a condenação do autor de ação rescisória ao pagamento de honorários advocatícios

em favor do Ministério Público, cuja verba deve ser destinada ao ente público ao qual

pertença.(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.593136-3/002, Relator(a): Des.(a)

Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/0022,

publicação da súmula em 05/04/2022).

Entendo, portanto, que assiste razão a requerente em se tratando da alegada impossibilidade jurídica do pedido acerca da extinção do feito por perda de objeto.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA POR SENTENÇA, nos termos do 485, IV, do Código de Processo
Civil, a presente demanda.
Ministério Público isento de custas e despesas processuais.
P.R.I.C.



Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

